



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DIPOV
COORDENAÇÃO-GERAL DE QUALIDADE VEGETAL - CGQV

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGQV/DIPOV Nº 001/2012, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Base legislativa: Instrução Normativa MAPA nº 54, de 24/11/2011

Ementa dessa IN MAPA nº 54/2011: Aprova os requisitos, critérios e prazos para autorizar, por meio de credenciamento, as pessoas jurídicas de direito público ou privado a **prestar** ou **executar** serviços de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, com base nos Padrões Oficiais de Classificação.

Os requisitos, critérios e prazos acima citados tiveram sua regulamentação no ano de 2001 por meio da Instrução Normativa SARC nº 2/2001, e no mês de novembro de 2011 sofreram significativas alterações com a publicação da Instrução Normativa MAPA nº 54/2011 (DOU de 25/11/2011, Seção I, páginas 5/6).

Visando dirimir dúvidas e padronizar os entendimentos sobre a aplicação desses novos requisitos, critérios e prazos esta Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal – CGQV/DIPOV/SDA/MAPA resolveu expedir a presente Orientação Técnica com os seguintes esclarecimentos e aprovação de modelos de formulários, na forma do contido nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX desta Orientação

INTRODUÇÃO

1. A classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, por lei (Lei nº 9.972/2000), é uma atividade obrigatória em todo o território nacional, e se aplica às seguintes situações:

- a) Quando o produto for destinado diretamente à alimentação humana;
- b) Nas operações de compra e venda do Poder Público; e
- c) Nas importações.

2. Para realizar essa classificação é necessário receber uma autorização deste Ministério e, na forma do que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.972/2000, estão autorizadas a exercer a classificação somente as pessoas jurídicas abaixo listadas, desde que atendam os procedimentos e exigências estabelecidas em regulamento, são elas:

2.1 Os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

2.2 As Cooperativas Agrícolas, as Bolsas de Mercadorias, as Universidades e Institutos de Pesquisas, bem como as empresas ou entidades especializadas.

DAS MODALIDADES DE CREDENCIAMENTO

3. Consta no Art. 3º da IN MAPA nº 54/2011 que a mesma se aplica para o credenciamento de pessoas jurídicas envolvidas nas seguintes atividades:

3.1 **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLASSIFICAÇÃO:** Trata-se da modalidade convencional de **prestação de serviços de classificação**, em atendimento às situações de obrigatoriedade previstas na Lei nº 9.972/2000.

3.2 **CLASSIFICAÇÃO POR FLUXO OPERACIONAL:** Trata-se de uma inovação que consiste na autorização a ser concedida para que a pessoa jurídica **execute a classificação para si**, ou seja, classifique seu próprio produto;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DIPOV
COORDENAÇÃO-GERAL DE QUALIDADE VEGETAL - CGQV

3.3 CONTROLE DE QUALIDADE E SUPERVISÃO DE EMBARQUE: Trata-se de autorização a ser concedida a pessoa jurídica que atua na supervisão de embarque/desembarque de mercadorias **para prestar serviços de classificação**;

3.4 SUPERVISÃO DA CERTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA: Consta no § 1º Art. 3º, da IN MAPA nº 54/2011 que os critérios e exigências para esse tipo de atividade serão definidos em ato próprio, portanto, até publicação da correspondente norma complementar, o MAPA não poderá autorizar essa modalidade de prestação de serviços.

4. Neste sentido orientamos que o postulante especifique no Requerimento (Anexo I da IN MAPA nº 54/11 – **Novo modelo – Anexo VIII desta Orientação Técnica**) a ser apresentado ao Superintendente da SFA/UF, a(s) atividade(s) para a(s) qual (is) requer o credenciamento ou a renovação.

DOS REQUISITOS E DA DOCUMENTAÇÃO

5. Com relação aos requisitos, consta no Art. 4º da IN MAPA nº 54/2011 que as pessoas jurídicas solicitantes do credenciamento deverão:

5.1 estar devidamente constituídas, portanto a pessoa natural (pessoa física) não poderá requerer credenciamento.

5.2 contemplar no objeto do contrato social, estatuto ou ato jurídico de constituição, **a prestação ou execução** de serviços na área de classificação ou controle de qualidade de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico; e

5.3 dispor de instalações físicas adequadas, recursos humanos qualificados, materiais e equipamentos adequados e necessários ao credenciamento a que se propõem.

6. Esclarecimentos sobre o contido no inciso III do art. 4º da IN MAPA nº 54/2011:

6.1 Sobre as instalações físicas adequadas: quando da realização da inspeção prevista no art. 6º da IN MAPA nº 54/2011, deverá ser observado se o Posto de Serviço apresentado pelo postulante possui sala condizente para acomodar os equipamentos que serão utilizados nas classificações dos produtos que se propõe a classificar, e, se possível, que a mesma seja exclusiva para tal atividade. Quanto ao local de guarda das amostras de arquivo, este deverá ser em local adequado à proteção e conservação da amostra.

6.2 Com relação a recursos humanos qualificados: deverá ser observado, durante a análise técnica prevista no § 4º do art. 5º da IN MAPA nº 54/2011, se todos os Classificadores estão com a data de validade de suas carteiras em dia e se estão habilitados nos produtos que a entidade se propõe a classificar naquele Posto de Serviço.

6.3 Quanto aos materiais e equipamentos: os mesmos serão informados pela entidade postulante na FICHA CADASTRAL (Anexo II da IN MAPA nº 54/2011 – **Novo modelo – Anexo IX desta Orientação Técnica**). O Responsável Técnico indicado pelo postulante ao credenciamento informará os equipamentos e materiais necessários e exigidos para a classificação dos produtos que pretende requerer autorização. Durante a inspeção para o credenciamento deverá ser verificado se os materiais e equipamentos estão de acordo com o contido no Anexo I desta Orientação Técnica, bem como naqueles citados nos respectivos Padrões Oficiais de Classificação.

7. Esclarecimentos sobre alguns documentos exigidos através do art. 5º da IN MAPA nº 54/2011:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DIPOV
COORDENAÇÃO-GERAL DE QUALIDADE VEGETAL - CGQV

7.1 Sobre o Manual da Qualidade (MQ): por se tratar de uma inovação contida na IN MAPA nº 54/2011 o conteúdo do MQ deverá ser avaliado de acordo com a Lista de Verificação - Anexo III desta Orientação, a qual deverá ser aplicada antes de realizar a inspeção.

7.2 Sobre Responsável Técnico pela atividade: caberá a cada Conselho de Classe Profissional competente se manifestar quanto a atuação do Responsável Técnico pela atividade de classificação de produtos vegetais, bem como o limite de Postos, Unidades Operacionais e Unidades Volantes onde o profissional poderá exercer essa responsabilidade. Essa condição deverá ser comprovada junto ao MAPA através de apresentação de documentos homologados pelo Conselho de Classe Profissional.

7.3 Sobre a utilização de laboratórios para a classificação de produtos vegetais que requer análises físico-químicas: a entidade postulante ao credenciamento deverá apresentar apenas a relação dos laboratórios que pretende utilizar nas análises físico-químicas previstas nos POC's (quando for o caso), sendo que os mesmos devem estar credenciados ou reconhecidos junto à CGAL/MAPA. O MAPA não exigirá mais a apresentação do contrato formalizado entre as partes. Os laboratórios credenciados ou reconhecidos pela CGAL/SDA podem ser acessados através do seguinte endereço eletrônico: www.agricultura.gov.br. Em **Serviço e Sistemas** da página principal clicar em **Laboratórios** e consultar os laboratórios por temas, quais sejam:

- a) Para Análises Físico-Químicas de Produtos de Origem Vegetal para Fins de Classificação
- b) Para Análises de OGM - Biotecnologia e Organismos Geneticamente Modificados
- c) Para Análises de Resíduos e Contaminantes em Alimentos
- d) Para Análises de Microscopia em Alimentos e Água

Derrogado IN nº 57/2013

7.3.1. Para análise tecnológica a ser realizada em algodão em pluma consultar na página principal do "site" do MAPA clicando em VEGETAL -> REGISTROS E AUTORIZAÇÕES -> CLASSIFICAÇÃO VEGETAL.

7.4 Sobre o comprovante de pagamento de emolumento para credenciamento: até que seja regulamentado pelo Ministério não deverá ser cobrado o pagamento da taxa de credenciamento, nem tampouco exigida a "declaração de quitação" da mesma ou a "declaração de compromisso" de que pagará no futuro quando a taxa vier a ser oficializada.

7.5 Sobre a desobrigação de apresentação de documentos: essa condição deverá ser formalmente comprovada e incluída no processo de credenciamento da entidade postulante.

7.6 Sobre a contratação de prestadora de serviços de classificação pela Entidade credenciada por fluxo operacional: essa modalidade é permitida na forma do disposto no § 2º, do Art. 5º, da IN MAPA nº 54/2011, ficando assim a Entidade Credenciada por Fluxo Operacional desobrigada de apresentar a Carteira de Classificador e o Contrato de Trabalho dos seus Classificadores, documentos esses que serão substituídos pela cópia do contrato com Entidade credenciada para a prestação de serviços de classificação.

7.6.1. Nos casos de credenciamento pelo fluxo operacional para produtos que requeiram análise laboratorial, a entidade postulante deverá possuir laboratório reconhecido pela CGAL/MAPA ou apresentar contrato com laboratório credenciado por aquela Coordenação. Somente neste caso o MAPA exigirá a cópia do contrato com o laboratório.

DO CREDENCIAMENTO INICIAL PREVISTO NA IN MAPA nº 54/2011 E DA SUA RENOVAÇÃO

8 Conforme disposto no § 3º do Art. 5º da IN MAPA nº 54/2011 a partir de 25/11/2011, data da publicação dessa Instrução Normativa, todas as solicitações de credenciamento **Inicial** deverão ser autuados na SFA/UF, em processo administrativo instaurado para esse fim, para cada Posto de Serviço ou Unidade Operacional.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DIPOV
COORDENAÇÃO-GERAL DE QUALIDADE VEGETAL - CGQV

9 Os processos deverão ser constituídos de forma individualizada, ou seja, um processo para a Sede ou Matriz da entidade bem como para a Unidade Operacional a ela vinculada, contendo a documentação relacionada no Art. 5º da IN MAPA nº 54/2011, observando-se o seguinte:

9.1 Manual de Qualidade: o Manual apresentado deverá ser analisado e devolvido à postulante, sendo incluída no processo apenas a lista de verificação devidamente preenchida;

9.2 Comprovante de pagamento de emolumento: dispensado conforme orientações contidas no item 7.4 desta orientação técnica;

9.3 Posto de Serviço vinculado a Sede ou Matriz da entidade: o processo deverá conter apenas os documentos citados nos incisos I, II, IV, VII, XII, XIII, XIV e XVI, do Art. 5º da IN MAPA nº 54/ 2011.

10 Orientações específicas para análises das solicitações de credenciamento apresentadas até o dia 24/11/2011: considerando que foram identificadas situações nas quais a documentação da postulante foi recebida, analisada e o processo encontrava-se na Superintendência aguardando a vistoria *in loco* ou na CGQV/DIPOV, para homologação do credenciamento, estes casos específicos deverão ser tratados de maneira diferenciada, exigindo-se do postulante a adequação documental de acordo com a IN MAPA nº 54/2011 e para este caso será concedido o prazo até 24/05/2012 para apresentação do Manual de Qualidade e até 24/11/2012 para a sua implementação.

10.1 Orientações específicas para análises das solicitações de credenciamento apresentadas a partir de 25/11/2011: após essa data todas as postulantes deverão dar cumprimento, na íntegra, do previsto na IN MAPA nº 54/2011.

10.2 Sobre o pedido de renovação do credenciamento: a Entidade Credenciada, sob a égide da IN MAPA nº 54/2011, terá seu credenciamento válido por 5 (cinco) anos e se não apresentar o pedido de renovação com antecedência mínima de 90 dias do vencimento, deverá ser notificada pelo setor técnico da SFA/UF por ofício sobre a proximidade da data do vencimento do seu registro, entretanto, é de sua inteira responsabilidade as providências para renovação, devendo o credenciamento ser cancelado "de ofício" logo após o seu vencimento.

10.3 Sobre a comunicação oficial citada no § 4º, do Art. 5º da IN MAPA nº 54/ 2011: até que o postulante seja credenciado todas as comunicações deste Ministério deverão ser realizadas por ofício.

DA RENOVAÇÃO DOS ATUAIS CREDENCIAMENTOS REALIZADOS PELA IN SARC Nº 2/2001

11 Em atendimento ao disposto no art. 22 da IN MAPA nº 54/2011 todos os credenciamentos concedidos com base na IN SARC/MAPA nº 02/2001 permanecem em vigência até a data de vencimento constante no Certificado de Credenciamento. A partir do dia 24/11/2011 a renovação será realizada sob a égide da IN MAPA nº 54/2011, respeitados os dispositivos e prazos nela previstos.

12 Os atuais processos de credenciamento deverão ser arquivados e a credenciada deverá apresentar nova documentação seguindo o que preceitua o art. 5º da IN MAPA nº 54/2011. Essa documentação deverá constituir novo processo administrativo ou seja, um processo para a Sede ou Matriz da entidade bem como para a Unidade Operacional, observados os demais procedimentos mencionados no item 9 desta Orientação Técnica.

13 Dos prazos concedidos às atuais credenciadas:

13.1 Para renovação: a entidade credenciada sob a égide da IN SARC/MAPA nº 2/2011 deverá apresentar o requerimento de renovação do seu credenciamento com antecedência mínima de 30



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DIPOV
COORDENAÇÃO-GERAL DE QUALIDADE VEGETAL - CGQV

(trinta) dias da data de vencimento, seguindo o que preceitua no item 4.2.2 da IN SARC nº 1/2001. Após a data de vencimento, e não sendo requerida a renovação, o credenciamento será cancelado na forma do contido no inciso II do art. 17 da IN MAPA nº 54/2011.

13.2 A entidade que se encontra com o seu credenciamento vencido e até a presente data ainda não requereu a renovação, se quiser permanecer credenciada, deverá encaminhar o requerimento de renovação dentro de 10 (dez) dias contados a partir da data de emissão desta presente Orientação Técnica. Após esse período, o credenciamento será cancelado na forma do contido no inciso II do art. 17 da IN MAPA nº 54/2011.

13.3 Se a credenciada já solicitou a renovação do seu credenciamento, o mesmo será renovado pelo período de 5 (cinco) anos e será intimada a dar cumprimento às exigências contidas na IN MAPA nº 54/2011 na forma do disposto no item 14 desta Orientação Técnica.

13.4 Sobre a apresentação dos documentos citados no art. 5º da IN MAPA nº 54/2011 e do Manual de Qualidade: as entidades credenciadas sob a égide da IN SARC nº 2/2001 terão até o dia 24/05/2012 para atenderem às novas exigências previstas na IN MAPA nº 54/2011, e inclusive para apresentarem o Manual da Qualidade como um dos documentos necessários para o credenciamento.

13.5 Sobre a implementação do Manual de Qualidade: as entidades credenciadas sob a égide da IN SARC nº 2/2001 terão até o dia 25/11/2012 para comprovar a implementação do disposto no Manual da Qualidade, principalmente quanto aos itens relacionados aos procedimentos operacionais de classificação relativos à:

- a) utilização, manutenção, regulagem, aferição e calibração dos equipamentos e materiais;
- b) os procedimentos de amostragem;
- c) a recepção e a guarda de amostras;
- d) a emissão e a arquivamento dos documentos;
- e) os mecanismos de controle do processo de trabalho; e
- f) o plano de capacitação profissional do seu quadro funcional.

14 Visando a adoção de procedimento regular e legal, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal de cada SFA deverá emitir, a partir do recebimento desta Orientação Técnica, um Termo de Intimação (Modelo – Anexo V desta Orientação Técnica) para cada entidade credenciada no seu Estado (Anexo II desta Orientação Técnica), visando registrar os prazos acima especificados e as exigências que a mesma terá que agora cumprir em função do estabelecido na IN MAPA nº 54/2011. As exigências a serem cumpridas serão especificadas uma a uma pela fiscalização, levando em conta o disposto no art. 5º da IN MAPA nº 54/2011.

14.1 Findado os prazos estabelecidos pela IN MAPA nº 54/2011, e caso a entidade credenciada não dê atendimento às exigências impostas, deverá ser lavrado o Termo de Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão do Credenciamento como medida cautelar (Modelo – Anexo IV desta Orientação Técnica), tomando como base o inciso VI do art. 103 do Decreto nº 6.268/2007, e o Auto de Infração, capitulando a infração cometida no art. 60, do Decreto nº 6.268/2007. Caso a entidade não queira mais permanecer credenciada, deverá apresentar uma defesa a esse Auto de Infração para que a autoridade administrativa possa cancelá-lo e assim requerer à CGQV/DIPOV o cancelamento do credenciamento.

14.2 Se durante a vigência da medida cautelar de suspensão do credenciamento a entidade der atendimento às exigências contidas no Termo de Intimação a medida acautelatória será revogada.

14.3 Cópias dos documentos produzidos bem como o parecer fundamentado do Fiscal deverão ser apostilados ao processo de credenciamento da entidade.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DIPOV
COORDENAÇÃO-GERAL DE QUALIDADE VEGETAL - CGQV

DO FORMATO DO NÚMERO DE REGISTRO DO CREDENCIAMENTO

15 Sobre o formato do Registro no CGC/MAPA citado no parágrafo único do art. 9 da IN MAPA nº 54/2011: O MAPA vem desenvolvendo um novo sistema de registro de estabelecimentos (Novo SIPE) que será adotado por todas as atividades técnicas que praticam registro de estabelecimentos, que terá o seguinte formato: **UF + 06 (seis) algarismos arábicos + 01 (um) dígito verificador**. Para a atividade de classificação de produtos vegetais esse registro corresponderá o registro da entidade no CGC/MAPA, sendo que neste caso será acrescido, no número da entidade, **mais uma seqüência de 03 (três) algarismos arábicos** para identificação do Posto de Serviço ou da Unidade Operacional ficando assim o novo formato do registro no CGC/MAPA: **UF000000-0/000**. Essa nova numeração, embora difira com o que está estabelecido no parágrafo único, do art. 9º, da IN MAPA nº 54/2011, será implementada no futuro, portanto fica um alerta às entidades credenciadas a necessidade de procederem futuramente alteração na numeração dos seus Certificados de Classificação.

16 Até que seja implementado no novo SIPE o número de registro da entidade no CGC/MAPA seguirá o disposto no art. 9º da IN MAPA nº 54/2011.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17 Sobre a validade da prestação ou execução de serviços de classificação prevista no art. 9 da IN MAPA nº 54/2011: O credenciamento concedido pelo MAPA autoriza a entidade a prestar ou executar a classificação somente nos Postos de Serviços, nas Unidades Operacionais ou nas Unidades Volantes. Assim, uma entidade credenciada poderá receber ou retirar amostras para classificação em qualquer Unidade da Federação, porém deverá realizar a classificação e emitir o respectivo documento de classificação somente na base física credenciada para o produto objeto da solicitação.

18 O credenciamento simplificado para os produtos hortícolas e outros perecíveis citado no art. 12 da IN MAPA nº 54/2011, será definido e materializado no processo de credenciamento do postulante através da modalidade "Classificação por Fluxo Operacional".

19 Sobre a inspeção citada no § 5º, do Art. 5º da IN MAPA nº 54/2011: a referida inspeção somente será realizada depois que o postulante apresentar toda documentação exigida. Para os casos citados no item 10 dessa Orientação Técnica a inspeção deverá ser realizada após a adequação documental.

20 A inspeção "in loco" deverá ser previamente agendada exigindo-se a presença do Responsável Técnico e do postulante ou do seu representante.

21 Sobre as "não conformidades", "as exigências" e "os prazos" mencionados no § 1º, do Art. 6º da IN MAPA nº 54/2011, estes deverão constar no **Termo de Inspeção para Fins de Credenciamento (Modelo – Anexo VI desta Orientação Técnica)**.

22 Sobre a obrigação da entidade credenciada de exigir o Certificado de Controle Higiênico-Sanitário (CSH) estabelecida pelo inciso XX, do art. 18, da IN MAPA nº 54/2011: esta obrigação se aplica atualmente somente para a classificação do produto **Amendoim**, sendo assim, a Entidade deverá exigir, **previamente à classificação desse produto**, que o cliente solicitante do serviço apresente o CSH (Modelo – Anexo VII desta Orientação Técnica), cujo número deverá constar no campo de observação do Documento de Classificação.

23 Os processos de credenciamento inicial ou de renovação só deverão ser encaminhados à CGQV/DIPOV depois de sanadas todas as pendências.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DIPOV
COORDENAÇÃO-GERAL DE QUALIDADE VEGETAL - CGQV

24 Erratas:

24.1 No item 4 do Glossário da IN MAPA nº 54/2011 onde se lê “§ 1º do art. 1º desta Instrução Normativa”, leia-se art. 3º desta Instrução Normativa.

24.2 No § 2º do art. 13 da IN MAPA 54/2011 onde se lê “quando a comunicação de alteração implicar em emissão de novo certificado ...” leia-se quando a comunicação de alteração implicar a emissão de novo certificado ...;

24.3 Os Anexos I e II da IN MAPA nº 54/2011 sofreram revisões sendo que o novo modelo faz parte desta Orientação Técnica na forma do disposto como Anexos VIII e IX desta Orientação Técnica

DA LEGISLAÇÃO REVOGADA:

25 A IN MAPA nº 54/2011 entrou em vigência no dia 25/11/2011 e a partir dessa data foram revogados os seguintes atos normativos:

25.1 **IN SARC nº 2/2001** – que aprovava o Regulamento Técnico e seus anexos, para o credenciamento de pessoas jurídicas autorizadas a executarem a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

25.2 **IN SARC nº 7/2002** – que incluía no Anexo III da IN SARC nº 2/2001, a relação dos equipamentos mínimos a serem utilizados na classificação do café beneficiado, juta, malva, mamona, sisal e sorgo, na forma do contido no Anexo da IN SARC nº 7/2002;

25.3 **IN SARC nº 2/2004** – que convalidava, até o dia 30/09/2004, os registros das Entidades Supervisoras habilitadas e registradas na forma do disposto na Portaria SDR nº 3/1996;

25.4 **IN SDR nº 3/1996** – que aprovava os procedimentos anexos, regulando o processo administrativo para habilitação e registro de Entidades Supervisoras que efetuem a classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à exportação;

25.5 **IN SDC nº 192/2004** – que autorizava as Entidades Supervisoras habilitadas e registradas na forma do disposto na Portaria SDR nº 3/1996 a realizarem as análises para verificação das condições higiênico-sanitárias da soja destinada à exportação, cujos resultados eram reconhecidos pela Fiscalização Agropecuária Federal.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2012

FABIO FLORENCIO FERNANDES
Coordenador-Geral de Qualidade Vegetal
CGQV/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo

MAÇAO TADANO
Diretor do DIPOV/SDA/MAPA